

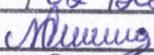


INDICAÇÃO Nº 007 /2024

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 040/2024

EM, 20 / 02 / 2024

  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

O Vereador que este subscreve, solicita que depois de cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado atencioso expediente ao Executivo indicando que o mesmo envie a este parlamento Projeto de Lei:

**INSTITUINDO O PROGRAMA COLORINDO A ESCOLA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### JUSTIFICATIVA

O Programa Colorindo a Escola é uma iniciativa que visa transformar os ambientes escolares por meio da promoção de atividades artísticas de pintura nas paredes e muros das escolas municipais de Castanhal. A arte é uma ferramenta poderosa para estimular a criatividade e a expressão dos estudantes. Ao permitir que eles participem da pintura das paredes e muros, estamos proporcionando um espaço para que expressem suas ideias, emoções e visões de mundo. Paredes e muros muitas vezes são espaços vazios e sem vida. Ao transformá-los em telas coloridas, estamos valorizando o ambiente escolar e tornando-o mais agradável e inspirador para alunos, professores e funcionários.

A pintura artística nas escolas pode refletir a identidade da comunidade local, suas tradições, cultura e história. Isso cria um senso de pertencimento e orgulho entre os estudantes, fortalecendo os laços com a escola e a cidade. Escolas frequentemente sofrem com atos de vandalismo, como pichações e depredações. Ao incentivar a arte nas paredes, estamos oferecendo uma alternativa positiva e criativa, reduzindo a incidência desses comportamentos negativos. O processo de pintura envolve colaboração e trabalho em equipe, alunos, professores e comunidade podem se unir para criar murais que representem valores, sonhos e aspirações compartilhados.

A arte não é apenas uma atividade isolada, ela está intrinsecamente ligada a outras áreas do conhecimento. Ao integrar atividades artísticas ao currículo escolar, estamos promovendo uma educação mais completa e significativa. Em resumo, o Programa "Colorindo a Escola é uma oportunidade para tornar as escolas de Castanhal mais vibrantes, criativas e acolhedoras. Ele contribuirá para o desenvolvimento integral dos estudantes e para a construção de um ambiente educacional inspirador e único.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Segue anexada a minuta do Projeto de Lei instituindo o Programa Colorindo a Escola na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

*Antonio Leite de Oliveira*  
ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA  
VEREADOR – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
(X) Única Votação, na data de  
09/02/2024

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 058 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 441/2023

EM, 11 10 2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

“Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”.

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino.

§1º - Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros das escolas.

Art. 2º - As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes das escolas.

Art. 3º - O Programa Colorindo a Escola têm como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4º - São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5º - O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.

Art. 6º - Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do programa.

§ 1º - O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.



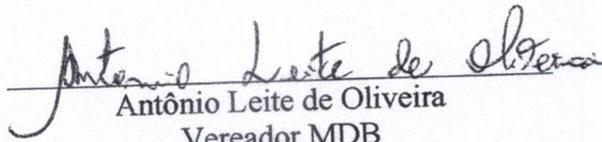
§ 2º - Ficará rescindido o Termo de Cooperação no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas cláusulas constante do presente termo.

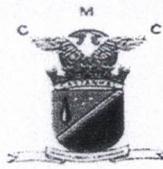
Art. 7º - A empresa participante poderá utilizar espaço público reservado na escola a critério da direção escolar para publicação de propaganda e divulgação de sua marca.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 06 de setembro de 2023.

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB



## JUSTIFICATIVA

A arte, assim como a pintura já é uma realidade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) previsto recentemente na promulgação da Lei Federal n. 13.278, de 2 de Maio de 2016, na qual prevê que o poder público municipal tem a obrigatoriedade e o prazo de cinco anos a contar da sua promulgação para a implantação do ensino de arte, especialmente em suas expressões regionais.

A Arte é um tema universal e de grande extensão no mundo e traz em seu bojo a relação entre o ser humano e formas de exprimir os acontecimentos da vida, da política e principalmente na formação pessoas críticas e conscientes.

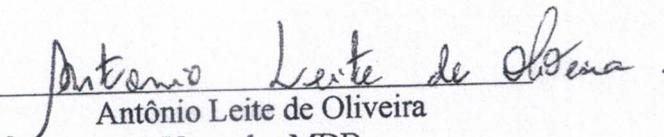
O ensino e a aprendizagem dos conhecimentos artísticos e da pintura nas escolas favorecem o respeito entre as pessoas promovendo um diálogo intercultural e abrindo espaços a multietnicidade, além de aprimorar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e físico dos estudantes.

Desta forma, o ensino da arte é de suma importância para a formação de nossas futuras gerações mais esclarecidas e conscientes.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com base nas razões expostas, tenho certeza de que meus nobres pares serão favoráveis à aprovação da presente iniciativa legislativa, por ser de direito.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB



## PARECER JURÍDICO

**Identificação:** Projeto de Lei nº 058/2023

**Assunto:** Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular, e dá outras providencias.

**Autor:** Vereador Antônio Leite

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 058/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antônio Leite, que tem por escopo Instituir o Programa de Turismo Municipal do Artesanato Popular e dá outras providencias.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo Instituir Programa Colorindo a Escola, fato é que a matéria pautada no PL é **de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis para o assunto**, haja vista que este parecer é sob a visão de que o Projeto é impositivo e não autorizativo. Sabe-se que as “proposições autorizativas” são textos legais, submetidos a apreciação do plenário, que se caracterizam por apresentar comandos normativos que não há obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o presente Projeto possui vício de iniciativa.



A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, está previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual não poderá prosperar.

## II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal assevera:

**Art. 7º.** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Assim, a matéria tratada no Projeto de Lei é de competência do Município, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal.

## III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

No caso em apreço, embora de relevo social e cultural a medida, a análise cuidadosa do conteúdo do Projeto de Lei 058/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, deixa claro que não há espaço para os edis editarem normas que dizem respeito à **imposições de atribuições ao Executivo.**

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir as políticas e programas que possuam atribuições específicas a seus órgãos ou secretarias da Administração Pública, razão pela qual, sugere-se o envio do Projeto de Lei ao Executivo por meio de **INDICAÇÃO.**

### **III.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA**

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

No entanto, apesar da escrita legislativa está em consonância com a técnica legislativa, o mérito tratado no presente Projeto de Lei apesar de relevantes, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, esta Assessoria Jurídica, recomenda o envio do PL ao Chefe do Poder Executivo, **por meio de INDICAÇÃO.**

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda o envio do Projeto de Lei 058/2023 ao Poder Executivo por meio de **INDICAÇÃO.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 20 de dezembro de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:0026  
4267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.12.20  
09:56:36 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

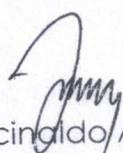
**PROJETO DE LEI Nº 058/2023**, de 06/09/2023, de autoria do **VEREADOR PROFESSOR LEITE** – Dispõe sobre Programa Colorindo a Escola na rede pública municipal de ensino, e dá outras providencias. ***(A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 058/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO).***

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

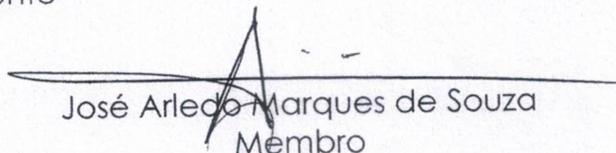
É o parecer.

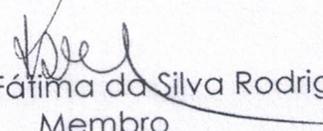
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joyson Abreu de Oliveira  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
José Arlede Marques de Souza  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro



## PARECER JURÍDICO

### **Indicação: 005/2024**

**Autoria:** Vereador Rafael Galvão

**ASSUNTO:** Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convenio com clínicas médicas, visando a implantação do “PROGRAMA MEIA-CONSULTA” beneficiando os pacientes hipossuficientes do Município de Castanhal e dá outras providências.

### **Indicação: 006/2024**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a instituir o Programa Municipal de Artesanato Popular e dá outras providências.

### **Indicação: 007/2024**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a instituir o Programa Colorindo a Escola na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 005/2024, 006/2024 e 007/2024.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II– ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que



**pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

## **II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

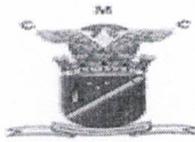
**I-Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHALL**

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

### III- DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

**Portanto, as INDICAÇÕES/PROPOSIÇÕES em tela atendem ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.**

### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL** ao **OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das INDICAÇÕES nº 005/2024, 006/2024 e 007/2024, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhhal/PA, 26 de fevereiro de 2024.

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:002  
64267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2024.02.26  
10:51:52 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**

**OAB/PA Nº 24.217**

**ASSESSORA JURÍDICA**



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**INDICAÇÃO Nº 007/2024, de 19/02/2024.**

**Indicando ao Executivo Municipal, instituir o Programa Colorindo a Escola na Rede Pública Municipal de Ensino.**

**Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

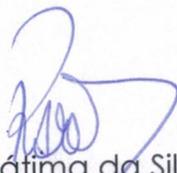
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

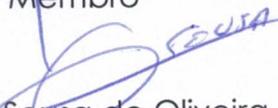
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro